



**POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO
SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU
TITULAR**

*POR UNA JUSTICIA AMBIENTAL: LA PRIMACÍA DEL SERVICIO DE
TENENCIA SOCIAL Y RESPONSABILIDAD CIVIL DEL TITULAR*

Larissa Gabrielle Braga e Silva

Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom
Helder Câmara – ESDHC, Minas Gerais (Brasil).

E-mail: larygaby2003@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1689706328415622>.

Elcio Nacur Rezende

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais – PUCMG. Procurador da
Fazenda Nacional. Professor do Programa de Pós-
Graduação em Direito Escola Superior Dom Helder
Câmara – ESDHC, Minas Gerais (Brasil).

E-mail: elcio@domhelder.edu.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7242229058954148>.

Editora científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

DOI 10.5585/rtj.v5i1.268

Submissão: 24.11.2015

Aprovação: 29.04.2016

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

RESUMO

O presente artigo objetiva descrever as questões afetas à posse, sua evolução e a atual conjuntura no direito contemporâneo, sobretudo no que tange ao Direito Ambiental. O artigo subdivide-se em capítulos que descrevem as mudanças paradigmáticas no Direito Civil através da evolução da autonomia da vontade à autonomia privada, discorrendo acerca das teorias da posse e sobre sua função social, para se chegar ao sentido da função socioambiental da posse que representa o grande desafio contemporâneo, qual seja, a harmonização entre posse e meio ambiente. Utilizou-se o método dedutivo de análise através de estudos bibliográficos, conclui-se que a nova roupagem do direito civil se assenta não mais em um direito privatístico, mas se posiciona como um direito dos cidadãos o que se coaduna com um direito de posse que seja justo, a todos possível e socioambientalmente sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Função social da posse; Responsabilidade civil do possuidor; Meio ambiente.

RESÚMEN

This article aims to describe the issues afetas the possession, its evolution and the current situation in contemporary law, particularly with respect to environmental law. The article is divided into chapters describing the paradigmatic changes in civil law through the evolution of freedom of choice of private autonomy, talking about theories of ownership and on its social function, to get to the sense of social and environmental function of ownership that is the great contemporary challenge, namely the harmonization of ownership and environment. We used the deductive method of analysis through bibliographical studies, it is concluded that the new guise of civil law is based not on a privatístico right, but stands as a right of citizens which is in line with a tenure that is fair at all possible and socially and environmentally sustainable.

PALABRAS-CLAVE: *Función social de posesión; Responsabilidad Del titular; Médio ambiente.*

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva a reflexão acerca da posse e as atuais concepções que se apresentam no contexto de um Direito Civil constitucionalizado. A evolução da autonomia da vontade à autonomia privada coaduna-se com as mudanças contemporâneas verificadas hodiernamente nas questões atinentes à posse, que passa a representar uma função ampla e inclusiva, que é a sua função socioambiental.

A função social também é adequada ao escopo do Direito Ambiental que associa interesses e direitos diversos. A posse assume, assim, função social aliada à destinação dada à coisa, que na maioria das vezes, se refere aos direitos de moradia e habitação, uso e fruição.

O texto é dividido em três partes, a primeira se refere à evolução da autonomia da vontade à autonomia privada e como esta se condensa nos imperativos da função social, que logo após é explicitada por meio da evolução das teorias da posse.

Esses estudos vêm corroborar com a questão da função socioambiental em consonância à justiça ambiental. Conferir autonomia à posse é atribuir a ela uma dimensão maior de responsabilidade do possuidor nas três esferas, cível, administrativa e penal. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica cujo método de estudo é o dedutivo.

Pode-se perceber que a função socioambiental e a questão da justiça na posse são ampliadas e se referem, principalmente, a formas equânimes de distribuição de moradias, bem como ao regular uso das terras e espaços rurais.

Contudo, urge ressaltar, que os bens devem ser utilizadas em consonância com a tutela do meio ambiente. Assim, é necessário admitir a existência de conflitos de interesses calcados na tutela da posse e tutela do meio ambiente, mas o que deve haver é a harmonização destes dois direitos, ou seja, a posse deve se imantar de uma função socioambiental.

1. DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA

A denominada autonomia privada superou os ditames da autonomia da vontade. Esta se insculpia no marcante momento do Estado Liberal e em suas prerrogativas individualistas. No bojo dos negócios jurídicos correspondia a ampla gama de pactos possibilitados aos particulares quando de suas contratações. É cediço que os contratos representam formalmente o acesso aos bens necessários à vida, quanto mais contratos uma sociedade realiza, maior

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

também será o alcance dos bens que possibilitam o pleno e saudável exercício e vivência dos direitos da personalidade, pela circulação e acesso à riqueza.

A vida exige a tutela do Direito, assim, a ciência jurídica deve se imantar de sua dinâmica, ínsita a seu próprio existir. Assim, as formalizações impostas e propostas pelo Direito visam a garantir segurança às relações sociais, que passam, hodiernamente, a interferir na lógica jurídica, criando, extinguindo ou modificando estas relações.

O período do Estado Liberal fortemente é marcado pela imperiosa urgência da garantia das liberdades individuais negativas. O advento das constituições escritas marca este período que se consubstanciou na busca de poder político pela incipiente burguesia em ascensão, cujo maior escopo era a não interferência estatal na circulação da riqueza.

Esses contornos históricos influenciam sobremaneira na forma pela qual as pessoas realizavam contratos. É neste pano de fundo que a autonomia da vontade encontrava respaldo e vigor. Leciona o professor Cimon Burmann sobre a autonomia da vontade:

O papel atribuído à vontade gozava de tanto prestígio entre os civilistas que passou a ser visto como verdadeiro dogma, pressuposto de todo o Direito Obrigacional, o qual tinha na vontade sua principal fonte. Seu fundamento encontrava-se assentado na ideia de que a justiça nas relações obrigacionais decorria exclusivamente da liberdade atribuída às partes para negociarem livremente as cláusulas contratuais. (SOUZA, 2012, p. 172).

Ocorre que o projeto do Estado Liberal foi durante o período da primeira guerra mundial (1914-1918) posto em xeque, tal fato “acabou tornando-se um divisor de águas entre dois modelos de organização estatal: o Estado Liberal e o Social”. (SOUZA, 2012, p. 174).

Este período que coloca em crise o modelo liberal também fora marcado pela crise econômica travada em 1929 e 1930, nos Estados Unidos da América, pela ameaça socialista encampada pela Revolução Russa de 1917, e pelos abusos cometidos durante a Revolução Industrial, fundamentados no lucro e no desenvolvimento da técnica, diversas liberdades foram aviltadas, sensivelmente percebidas pelas duras e longas jornadas de trabalho, pela exploração de mulheres e crianças, o que configurou um cenário de exploração humana deplorável.

Com o surgimento do Estado Social, o Estado reposiciona-se e adota uma postura presente, interventora que promete conquistar um estado de bem-estar social. Passa, então, a regulamentar a economia e tem por objetivo a consecução dos direitos de ordem social, como o trabalho, saúde, educação, moradia, conhecidos como direitos de segunda geração. Tratou-se da busca por uma igualdade substancial e não meramente formal e negativa como proposta

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

pela ideologia liberal, o grande escopo, no modelo social de Direito, é a igualdade séria, real e efetiva entre todos.

As primeiras constituições de viés eminentemente social foram a Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919. No Brasil a primeira constituição deste cunho foi a de 1934, embora tenha durado apenas três anos, caracterizou-se como um grande marco na história brasileira. Em 1937, lamentavelmente, há o retorno ao estado de exceção o qual só seria substituído pela nova ordem constitucional de 1946. Esta Constituição marcou um período de redemocratização brasileira, mas brevemente substituída pelo regime militar de 1964.

Criticamente o professor Cimon Hendrigo Burmann de Souza (2012) afirma que o estado social nos moldes verificados pelos países subdesenvolvidos não foi eficaz se comparado ao estado social dos países desenvolvidos. “Na Europa e EUA as intervenções estatais implicam melhoria considerável na qualidade de vida, na América Latina, o Estado, ao interferir nas relações econômicas, o fazia de forma desastrosa, criando cabides de emprego e fontes intermináveis de corrupção”. (SOUZA, 2012, p.175).

Assim, há o declínio da autonomia da vontade e o surgimento da autonomia privada. Nesta o contrato não é o produto interno, anímico e psicológico dos contratantes, ao contrário, se perfaz por elementos externos que visam a justamente regular a vontade individual de cada contratante. Bruno Torquato de Oliveira Naves explica que “a denominação autonomia privada veio apenas substituir a carga individualista e liberal da autonomia da vontade. Ao Direito, pois, resta analisar a manifestação concreta da vontade, seguindo critérios objetivos de boa-fé, e não suas causas e características intrínsecas”. (NAVES, 2003, p.82).

Com o enfraquecimento do Estado Social e o surgimento do Estado Democrático de Direito novos papéis são assumidos na seara do Direito Privado. O Direito Civil renasce com outro viés, agora constitucionalizado e permeado fortemente pelos traços imperativos dos postulados da dignidade da pessoa humana, e dos objetivos vanguardistas protagonizados pela igualdade social, pelo caráter social insito à livre iniciativa, e por uma postura que se pretende ser cada vez mais solidária, humana e ética.

No Código Civil de 2002 é possível perceber que estes novos mandamentos principiológicos foram expressos e denotam a boa-fé objetiva insita em qualquer relação jurídica privada contemplando todos os momentos desta, dos anteriores aos posteriores às avenças, como se constata pela dicção do artigo 422 do CC/02, o dever de informação (artigo 113 CC/02) e a função social dos contratos (artigo 421 CC/02), a vedação do abuso do direito

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

no artigo 187, e até mesmo os postulados que preferem à manutenção dos contratos diante de um inadimplemento mínimo ou de um adimplemento substancial.

Trata-se da repersonalização do direito privado, “que tem como característica principal o fato de colocar a pessoa humana como centro do ordenamento jurídico, e não mais o patrimônio, como se deduzia das codificações liberais”. (SOUZA, 2012, p.181).

A afirmação acima exposta apresenta grande relevância na questão da posse, porque esta enquanto manifestação fática de um querer-necessidade de fixação humana, ou seja, de exercício puro e simples do direito de moradia, deve ser enaltecida e tratada juridicamente, com o respaldo que esta fenomenologia representa e significa, para milhares de pessoas que não sendo titulares de um direito de propriedade, e nem sequer, de outro direito de natureza real, também têm igual direito de viver em um ambiente sadio que lhes propiciem vida digna.

As discussões acerca das autonomias presentes no Direito seja a da vontade ou a privada, soam paradoxais, quando se vislumbra a situação de pessoas que não tem sequer um lugar onde construir sua casa, e, por conseguinte, escrever suas próprias histórias. A aquisição deste direito, a estas pessoas, na maioria das vezes, não é antecedida pelas formalidades inculpidas na lei, que as garantiriam uma maior segurança e estabilidade na relação que firmam entre si e o bem.

Ademais, há posicionamentos doutrinários que afirmam que a posse é um ato-fato jurídico. Pontes de Miranda citado por Nelson Rosenvald corrobora esta afirmação: “há o chamado ato-fato, espécie de fato jurídico em que é suficiente uma conduta humana de ocupação de um bem para que o ordenamento jurídico acautele a posse como situação autônoma à propriedade, sem que seja necessário aferir a vontade qualificada do possuidor”. (MIRANDA apud ROSENVALD, 2015, p. 184).

Mas a nova roupagem assumida pelo Direito Civil constitucionalizado localiza a pessoa e todas as suas prerrogativas no cerne de todas as preocupações e ações jurídicas, políticas e sociais. O patrimônio é relegado a um plano menor, subordinado ao exercício do direito de personalidade pelas pessoas que o titularizam, ou melhor, que dele fazem bom uso.

Outra problemática relevante é a questão que irá legitimar a posse, qual seja, o uso, entretanto, este mesmo uso, não se verificará em um uso qualquer, o uso deverá ser regular, sob pena de se não consolidar o direito ao ambiente ecologicamente protegido com real qualidade de vida e saúde. É por estas e outras questões que a posse deve assumir um papel de primazia perante os interesses, porque seu exercício deve atender ao que se espera ser um

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

regular direito de moradia, que contemple de forma harmoniosa a estrutura de um meio ambiente artificial adequado e sustentável.

O pensar da questão da posse como viabilizadora de dignidade humana coaduna-se com os objetivos do Estado Democrático de Direito mais voltado à realidade social e à justiça substancial e distributiva.

É claro que o ideal é buscar formas de acesso a todos à propriedade, porque sem dúvida, o sistema jurídico confere ao proprietário maior segurança e estabilidade. Esforços, nos últimos anos, foram empreendidos para a consecução deste desiderato, através de programas sociais de moradia, porém, sabe-se que a propriedade ainda não chegará a todas as pessoas e justamente por isso, é que a posse deverá ser tratada pelo Direito de forma sensível porque será ela umas das formas de se atribuir substancialidade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cimom Burmann exorta os juristas para uma nova postura: “os juristas devem abandonar as categorias e conceitos forjados pelo Direito Romano e difundidos pelas codificações liberais, uma vez que já não possuem qualquer ligação com a realidade complexa da sociedade contemporânea. (SOUZA, 2012, p.182).

Nas próximas páginas, buscaremos estudar as formas pelas quais a posse vem sendo tratada pelo ordenamento jurídico pátrio e sua ínsita relação com o meio ambiente, concebido no parâmetro do Estado Democrático de Direito, como direito fundamental. O que contribuirá para o início desta nova postura, ainda que reflexiva, tão necessária e atual a ser assumida pelo civilista, qual seja, a de contribuir para a construção de uma sociedade igualitária e melhor.

2. TEORIAS DA POSSE

O vocábulo posse origina-se do latim *potere* e assume sentido de ter, poder, possuir. No olhar de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald “a posse do bem se refere a uma dimensão de factualidade contraposta a um reino estático de formas oficiais”.(FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 60).

Fachin descreve o conceito de posse como sendo uma verdadeira propriedade social. Posse é uma concessão à necessidade, espécie de legitimação de uso, constitui destaque social e histórico. (FACHIN, 1988).

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

Essa acepção, mais condizente com a atualidade, todavia, nem sempre constituiu o entendimento majoritário dos civilistas. Existem teorias que têm por objetivo explicitar acerca do conceito e conteúdo da posse o que apresenta reflexos nos textos normativos vigentes e na realidade social.

Seja porque dependendo do conceito atribuído à posse poder-se-á adquirir outro direito, seja para traduzir um novo sentido para o instituto, como detentor de valoração intrínseca, a ensejar tutela por sua própria valoração e função. Destacam-se na melhor doutrina civilista as teorias de Savigny e Ihering.

A teoria clássica criada por Friedrich Karl Von Savigny, em 1803, época em que contava com apenas vinte e quatro anos de idade, concebe a posse como um poder inerente à pessoa que a faz capaz de ter a coisa para si, defendê-la de qualquer intervenção, podendo dela dispor. É composta por dois elementos, o *corpus* e o *animus*.

O *corpus* consubstancia-se na relação de controle exercida pela pessoa em relação à coisa, o que lhe atribui poderes para assenhorear-se dela. O *animus* é um elemento que traduz a expressão de vontade, é subjetivo uma vez que se caracteriza pela concepção pessoal de que se é dono, mesmo que não o seja.

Para Savigny a posse é a perfeita junção do *corpus* como disponibilidade física da coisa com a inerente possibilidade de elidir quaisquer intervenções de terceiros, e do *animus*, o elemento intencional e volitivo. Assim, se houver o *corpus*, mas ausente o *animus*, não haverá posse, mas sim detenção. “É o que se chamava *naturalis possessio*, que, não sendo verdadeiramente posse pela ausência de *animus*, não produzia efeitos jurídicos”. (GOMES, 2008, p. 32).

Critica-se na teoria subjetiva, a exacerbação do papel da autonomia da vontade pela incondicionada ligação da posse ao *animus domini*. Segundo Savigny, refletindo o ideário liberal e individualista vigente na época, a pessoa era o indivíduo abstrato que ocupava um dos pólos da relação jurídica, possuindo autodeterminação nas relações econômicas. Esta visão restrita e utilitarista camufla o ser humano concreto, capaz de se manifestar em uma pluralidade de relações possessórias, nas quais não releva o exame do *animus domini*, mas sim à proteção à moradia, ao trabalho e a defesa incondicional dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 61).

Assim, fica clara a contribuição de Savigny ao elevar a posse a uma condição de autonomia. Daí se poder afirmar que à posse pode ser destinado um rol amplo de tutela e proteção jurídicas, mesmo não sendo um direito em seu surgimento, apresenta em suas

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

consequências relevância jurídica: “a posse seria um fato na origem e um direito nas consequências, pois confere ao possuidor a faculdade de invocar os interditos possessórios quando o estado de fato for objeto de violação”. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 61-62).

Na concepção encampada por Ihering a posse é mero exercício do direito de propriedade, “a posse seria o poder de fato e a propriedade, o poder de direito sobre a coisa”.(FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 62). Trata-se da teoria objetiva da posse.

Em seu entender, a posse não é reconhecida como modelo jurídico autônomo, pois o possuidor seria aquele que concede destinação econômica à propriedade, isto é, aquele que confere visibilidade ao domínio. A posse é a porta que conduziria à propriedade, um meio que conduz a um fim. A propriedade sem a posse seria um tesouro sem a chave, uma árvore frutífera sem a escada que atingisse os frutos, pois a propriedade sem a posse restaria paralisada. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 63). Tutela-se a posse como interesse imediato de tutela da propriedade.

Para Ihering a posse é igual ao *corpus*, independentemente do elemento subjetivo *animus* descrito por Savigny. “A posse é reconhecível externamente por sua destinação econômica, independentemente de qualquer manifestação volitiva do possuidor, sendo suficiente que ele proceda em relação à coisa como se comportaria o proprietário em relação ao que é seu.” (FARIAS;ROSENVALD, 2012, p. 63)

Para Ihering o *animus* é ínsito ao *corpus*. O *corpus* para Ihering situa-se na simples visibilidade da propriedade em seus elementos caracterizadores. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 63)

O *corpus*, assim, se refere ao destino econômico do bem, ensejando um idêntico comportamento do possuidor àquele praticado pelo proprietário. A posse só se converte em Direito em homenagem ao direito superior que é a propriedade. Esta teoria consagra a possibilidade de coexistência das posses direta e indireta.

O artigo 1196 do Código Civil de 2002 contempla a teoria objetiva da posse: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012) lecionam acerca da natureza jurídica da posse e explicam que há diferentes posicionamentos que a alocam no plano dos negócios jurídicos, elencando-a ora como direito real ora como um direito obrigacional.

Todavia, apresentam uma terceira acepção em que a posse e sua natureza são concebidas fora das concepções tradicionais, consubstanciadas nas situações fáticas

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

existenciais onde reside a própria função social da posse: “a posse é um direito autônomo à propriedade, que representa o efetivo aproveitamento econômico dos bens para o alcance de interesses sociais e existenciais merecedores de tutela”. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 72).

Sobre a diferença entre posse e propriedade, pontua Fachin:

A posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois, do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre o possuidor proprietário e o possuidor não proprietário. A posse assume, então, uma perspectiva que não se reduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade. (FACHIN, 1988, p.21).

Mas até se chegar a essas concepções que planeiam a posse como expressão da necessidade e, de fato, como alcance de direitos sociais, houve a reflexão de outros juristas. Assim, além das teorias da posse desenvolvidas por Savigny e Ihering merecem destaque as teorias a seguir expostas por denotarem o surgimento e a evolução da concepção social da posse a desaguar na função social da posse, tão ventilada, mas ainda carente de efetivação.

Destarte, brevemente se abordará os principais postulados formulados por Perozzi, Saleilles, Barassi, Antonio Hernandez Gil, embasados nos estudos realizados por Ana Rita Vieira Albuquerque.

Perozzi concebe a posse como fenômeno social e a concebe como disposição de fato de uma coisa, tratando-se de um estado de duração indeterminada. (ALBUQUERQUE, 2002, p.121), sua teoria foi publicada em 1906. Para o autor a posse possibilitaria duas situações, a primeira seria perceptível no respeito dos outros perante a coisa, implicando assim, em um comportamento abnegativo do uso e gozo da coisa, porque de posse de outrem. A segunda situação é a que confere ao titular da posse ampla liberdade de uso e gozo, o que se possibilitava justamente pela abstenção relatada.

A teoria social proposta por Perozzi adota esta nomenclatura por considerar a posse como situação fática, não sancionada pelo Estado, porém ratificada pelo costume social, caracterizado pelo respeito da posse, sobretudo, pelos atos de abstenção de uso e gozo da coisa, o que demonstrava respeito pelo titular da posse.

Leciona Ana Rita Vieira Albuquerque que Perozzi considerava “a posse como relação de fato e não de direito, que não recebia sanção estatal, mas que dependia do costume

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

social de absterem-se todos do uso de uma coisa aparentemente não livre, em homenagem à paz social”. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 122). Porém, a teoria deixava entrever que a tutela da posse era fragilizava por ser transitória, podendo ser cessada por atos atentatórios e arbitrários à continuidade de seu exercício. Assim, a propriedade consistia em uma liberdade jurídica de ação, e a posse, apenas, uma liberdade de fato. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 122).

Críticas foram empreendidas a essa teoria, afirmando ser apenas uma diretriz sociológica hesitante, um mero dado que não se efetivava em socialização. Ademais, Perozzi também não concebeu autonomia à posse em relação à propriedade.

Saleilles em 1909 é que defenderá a ideia de independência entre posse e propriedade, sua teoria representa um marco por conceber a posse como fato social inseparável de uma função social. (ALBUQUERQUE, 2002). Este autor enaltece a importância da causa jurídica da posse e suas consequências em relação às atividades humanas. “A posse não deriva apenas de uma simples vontade, mas das condições econômicas do contrato ou daquelas condições que se revelam através da situação possessória atual.” (ALBUQUERQUE, 2002, p.126).

Saleilles defende a ligação entre a posse e os costumes, e a necessidade de ampliá-la de acordo com peculiaridades da realidade social, sobretudo no que concerne às questões do desenvolvimento de atividades econômicas: “Esta atribuição da posse, segundo os costumes de uma época, naturalmente depende de uma visualização do instituto através de sua importância econômica e social, e indubitavelmente amplia o instituto da posse de acordo com o progresso dos costumes e das necessidades econômicas. (ALBUQUERQUE, 2002, p.127).

Interessante perceber que a definição de posse para Saleilles inaugura características que traduzem a função social da posse tal qual hoje se almeja, uma vez que para o autor só haveria posse se houvesse uma apropriação econômica consciente e querida das coisas. (ALBUQUERQUE, 2002, p.128).

Os vocábulos “consciência” e “querida” no contexto em que se localizam remetem à ideia de cuidado e da forma pela qual as coisas são utilizadas. Salienta-se que para o autor a apropriação de coisas ensejadora de posse deve estar acompanhada de uma incorporação associada a um fim. Para ele, este fim não seria meramente individual, mas coletivo. Veja o que leciona Ana Rita Vieira Albuquerque:

Para Saleilles, a posse não se dessume do vínculo jurídico da propriedade ou é protegida apenas como salvaguarda do direito de propriedade, mas refere-

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

se a uma vontade do indivíduo que deve ser respeitada pela necessidade mesma de todos de apropriação e exploração econômica das coisas, desde que esta vontade corresponda a um ideal coletivo, segundo os costumes e a opinião pública. (ALBUQUERQUE, 2002, p.129).

Barassi desenvolve sua obra sobre posse em 1952, apresenta a utilidade social da posse com elevada importância, para ele, o não aproveitamento de um bem apresenta um dano social. (ALBUQUERQUE, 2002, p.132). A posse é tutelada pelo exercício de um direito real, em decorrência da paz social.

Antonio Hernandez Gil afirma em sua obra *La Posesión* de 1987 que a posse é a instituição jurídica de maior densidade social. É também autor da obra *La Función Social de La Posesión*, de 1969. O autor afirma que o momento é de espiritualização da posse, aproximando-a dos direitos. (ALBUQUERQUE, 2002, p.135).

A teoria proposta por Hernandez Gil encampa um novo entender da posse que se liga à sua humanização e a seu caráter social que versa sobre as qualidades humanas da necessidade e da liberdade. Assim, a posse assume um papel humano e integrador, e não segregador. Como satisfação pela necessidade dos bens, a posse mostra-se útil mais na esfera do uso e do trabalho do que na esfera da troca de coisas por dinheiro. Daí porque a posse a serviço de sua função social não tem uma função estratificadora. (ALBUQUERQUE, 2002, p.138).

Assim o escopo desta teoria é elevar à posse a sua máxima humanização voltada ao desenvolvimento social, ao valor do uso do bem e do trabalho. Não mais se concebe tutela à posse por esta ser uma forma de alcance da propriedade, ao contrário, vislumbra-se um valor em si mesmo, porquanto promotora de justiça e paz social, através da garantia do acesso a bens indispensáveis a uma vida digna. Ana Rita Vieira Albuquerque sobre a teoria da posse desenvolvida por Hernandez Gil pontua com tom conclusivo:

Conclui Gil, é na posse que encontramos a pessoa em sua manifestação de contato com o mundo exterior, como forma indispensável da utilização dos bens. [...] a função social da posse está inserida no seu modo de ser e realizar-se: não é imaginável nenhum modelo de sociedade em que falte a posse, porque está ao serviço das grandes exigências de todo ser humano, que são a necessidade e a liberdade. (ALBUQUERQUE, 2002, p.139-140).

Diante das teorias expostas é possível perceber que elas se inserem no contexto histórico da época em que foram pensadas, Savigny, precursor da escola histórica do Direito, confere grande contribuição quando dissocia a posse da propriedade, conferindo àquela a

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

necessária autonomia. Ihering, por sua vez, coaduna sua teoria aos ideais liberais do século XIX, ampliando a posse em direta e indireta, caracterizando-a como mera exteriorização da propriedade. Tal é o posicionamento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

No âmbito de uma sociedade plural, as teorias de Savigny e Ihering não são mais capazes de explicar o fenômeno possessório à luz de uma teoria material dos direitos fundamentais. Mostram-se envelhecidas e dissonantes na realidade social presente. Surgiram ambas em momento histórico no qual o fundamental era a apropriação de bens sob a lógica do ter em detrimento do ser. Ambas as teorias se conciliavam com a lógica do positivismo jurídico, na qual a posse se confina no direito privado como uma construção científica, exteriorizada em um conjunto de regras herméticas. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 63).

Não se pretende abandonar as teorias já propostas para a resolução dos problemas desta sociedade pós-moderna e complexa, na verdade, é necessária uma nova roupagem, para que no plano fático as pessoas tenham acesso a estes bens essenciais à vida, de forma ilibada, ainda que o direito de propriedade não chegue a integrar sua esfera de direitos. Esse novo pensar deve contemplar o direito à moradia aliada à sua função socioambiental.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE: BREVES CONSIDERAÇÕES

A denominada função social apresenta especial tratamento no texto constitucional brasileiro. Trata-se de comando normativo expresso quando se refere à propriedade. Em relação à posse, não se tem expressamente a sua previsão, o que não macula a possibilidade e urgência de sua tutela uma vez que o arcabouço principiológico, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, a garante e imperativamente a solicita.

Hodiernamente, o olhar do Direito concentra-se na finalidade dos seus institutos e na realidade social, a ciência jurídica assume uma nova missão, que se perfaz na busca pela fraternidade. A função social, assim, contempla as expressões normativas em totalidade. Afirma Rosenvald que “a função social se dirige não só à propriedade, aos contratos e à família, mas à reconstrução de qualquer direito subjetivo, incluindo-se aí a posse, como fato social, de enorme repercussão para a edificação da cidadania”.(ROSENVALD, 2015, p.177).

O vocábulo função possui diversos significados podendo se referir a um encargo, uma ação própria da coisa, ação de uma faculdade, missão. Função social, pode ser caracterizada como um refletir, pensar, fazer ou não fazer cujo escopo se assenta nas questões

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

de ordem coletiva, comum e social. Leonardo Galvani afirma em relação à função social da posse que:

A função social da posse gera obrigações para todos os componentes da sociedade. No espaço coletivo, a democratização no exercício possessório implicará que, de um lado, mantenham-se o respeito e a abstenção que garantam a posse do titular respectivo, e do outro, que a forma como se utiliza a coisa não traga impactos negativos nos não possuidores. Há um respeito mútuo que preserva e propaga dignidade. (SOUZA, 2014, p.77).

Assim, dizer acerca da função social da posse, é afirmar um compromisso com a materialidade de postulados insculpidos na ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, quando se vislumbra o acesso ao direito de moradia, e, por conseguinte, o exercício pleno de direitos da personalidade, o que também implica no cumprimento imediato de deveres.

Rosenvald (2015) afirma que a posse é um direito especial, nem real nem obrigacional, por constituir-se de forma despatrimonializada e repersonalizada. A posse apresenta peculiaridades especialíssimas seja por se referir a uma pluralidade de sujeitos, seja por ensejar conflitos possessórios. “Na função social da posse [...] o possuidor adquire individualmente e busca acesso aos bens que assegurem a si e a sua família o passaporte ao mínimo essencial”.(ROSENVALD, 2015, p.180). O professor Leonardo Galvani pontua que:

é a pessoa humana o foco principal do atual momento jurídico. É assim que a posse deve verter para o objetivo de dignificação, tanto no que se refira à promoção e à autopromoção da entidade humana, quanto de sua tutela. o raciocínio se adensa quando se considerar o ato de possuir como expressão da personalidade humana. (SOUZA, 2014, p.70).

Em relação aos conflitos possessórios é imperioso dizer que em muitos casos haverá tensão entre direitos constitucionais, seja em relação aos proprietários ou em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como em todas as questões o que deverá imperar será a prudência do julgador, que com sensibilidade deverá produzir uma decisão pautada na proporcionalidade e de acordo com as especificidades da realidade do caso concreto.

Imprescindível é levar em conta a forma pela qual se dá o uso da coisa, e se este uso legitima a aquisição da posse, consentaneamente, com respeito a qualidade de vida do ambiente. Veja-se:

O fato possessório assim considerado será aquele no qual se veem jungidos, na ação humana mediada pelo direito, os existenciais do manejo – o do

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

controle prático da coisa –, e o do conviver. Quando a pessoa age controlando, gerindo, direcionando, manobrando, administrando, operando qualquer coisa, além dos benefícios que retira da coisa em seu proveito, poderá gerar um plus de efeitos jurídicos na esfera de outras pessoas. O interesse da coletividade nesse como se exerce a posse é relevante para formação da relação possessória. (SOUZA, 2014, p.71-73).

Há, então, relações intersubjetivas e de vários interesses. “De um lado dessa relação pode estar um sujeito, uma pessoa; do outro um interesse coletivo ou difuso, como o é o meio ambiente”. (SOUZA, 2014, p.83-84). Assim, há que se pensar não somente em uma função social da posse, mas em uma função maior e mais integradora como a sua função socioambiental.

4. POSSE E AMBIENTE: POR UMA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

Justiça ambiental é sinônimo de acesso a uma ordem jurídica ambiental justa, com a possibilidade de obter uma solução jurídica pronta e rápida de um conflito de natureza ambiental. (FIGUEIREDO, 2010). Purvin também considera a justiça ambiental no sentido da busca pela equidade material na distribuição dos espaços ambientais, especialmente na sua utilização para fins de habitação. (FIGUEIREDO, 2010, p.328).

A justiça ambiental se assenta na primazia da função social da posse visando à segurança e o bem estar, além do equilíbrio ambiental do espaço. O Estatuto da Cidade, lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, preconiza um ambiente urbano sustentável através da regulação da mobilidade urbana, ordenação e controle do uso do solo urbano. (SOUZA, 2014). Beatriz de Souza Costa (2010) lembra que o Estatuto da Cidade estabelece o que se chama de cidades sustentáveis ao estabelecer o direito à terra urbana, à moradia, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

A posse é vista como mecanismo para funcionalizar, para gerar democracia e dignidade, além de corrigir as distorções do perverso sistema de apropriação capitalista de bens imóveis e móveis de maior valor. (SOUZA, 2014).

As questões afetas à moradia apresentam grande relevo nessa seara de ambiente e justiça. Assim, o uso devido dos bens caracterizado pela posse configura-se como um direito de moradia digna inserida no contexto urbano onde se pode verificar uma infraestrutura básica de serviços urbanos e de equipamentos comunitários básicos.

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

O professor Leonardo Galvani diz que “a posse interessa ao ambiente coletivo urbano em detrimento do interesse do possuidor dessa classe de coisa”. (SOUZA, 2014). O possuidor, assim, trabalha entre o público e o privado, sendo a riqueza afetada pela efetivação de bem estar social.

A cidade apresenta também suas funções sociais, perceptíveis nos serviços de saneamento, mobilidade, habitação e transporte. A esfera do urbano se volta para as questões afetadas ao meio ambiente através das políticas públicas de habitação e moradia, urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda. (SOUZA, 2014). É indissociável a relação existente entre posse e meio ambiente e no âmbito das cidades é possível perceber a necessidade deste uso ser regular e sustentável.

Interessante é pensar que a lei de ocupação e uso do solo do município de Belo Horizonte separa a cidade em zonas, determinando como se deve exercer a posse. Como a coisa deve ser utilizada e ocupada, ou seja, revigora a posse em sua inerente intersubjetividade como norma de conduta, como determinante no usar e gozar da coisa, à independência do direito de propriedade e direciona o usar a um patamar democrático. (SOUZA, 2014).

A posse estabelece normas de conduta diante da sociedade que vinculam qualquer possuidor de bem imóvel diante dos interesses da municipalidade. O como usar interfere diretamente nos impactos socioambientais.

Assim, o Estatuto da Cidade contempla uma mudança de paradigma, de direito de propriedade imobiliário, de interesse coletivo. Os cidadãos encontram-se assegurados em seus direitos de segurança e bem-estar com a promoção de um ambiente urbano sustentável. O direito à habitação garante acesso à terra e à moradia digna para os habitantes da cidade a atingir um patamar democrático de acesso.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 contempla o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o descreve como bem de uso comum do povo, marcado por sua essencialidade consubstanciada na qualidade de vida. Impõe-se a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Didaticamente o meio ambiente é dividido em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Esta divisão não é uníssona na doutrina, mas diz sobre a amplitude e características difusas deste Direito. Nas discussões da posse, é possível afirmar que com maior relevância cuidar-se-á do meio ambiente artificial, aquele insculpido pelo engenho humano. Não se pode afirmar, contudo, que as discussões se encerram a esta divisão. A questão da posse também é

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

ampla e contempla o meio ambiente natural, o cultural e o do trabalho¹. Assim, de forma ampla, a posse deve coadunar-se com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O possuidor, e não somente o proprietário, deve ser capacitado para o uso racional e adequado do solo, preservando-se o equilíbrio ecológico, as belezas naturais, a fauna e a flora, o patrimônio histórico e artístico, evitando-se a poluição do ar e das águas, consoante artigo 1.228, parágrafo primeiro, do Código Civil. Na visão de Ana Rita Vieira Albuquerque:

Compreende-se que, atualmente, o instituto da posse apresenta um novo momento, onde é realçada a segurança da posse por si mesma, independentemente da situação proprietária, como enfatizado por Raquel Rolnik. Neste contexto, a posse demonstra um conteúdo mais amplo, por exemplo, capaz de representar a garantia de exploração sustentável do meio ambiente, inclusive por meio de uma gestão participativa de toda a sociedade, nos termos do artigo 225 da CRB. Ainda, como instrumento para a construção de uma identidade multicultural, principalmente no que se refere ao desenvolvimento e a preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das populações tradicionais, associados à biodiversidade, distanciando-se, portanto de uma ótica essencialmente privatística justificada apenas por relação de apropriação da coisa. (ALBUQUERQUE, 2011, p.51).

Antônio Augusto Cançado Trindade citado pela professora Beatriz Souza Costa (2010) concebe o meio ambiente como um direito à vida. A professora exorta justamente para as questões afetas à moradia ao afirmar que “o meio ambiente onde se vive e desenvolve, é direito à vida sem nenhuma dúvida, prova disso foi a edição da lei 10.257 de 2001 que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal”. (COSTA, 2010, p. 100).

A professora Beatriz narra a fatalidade ocorrida no Rio de Janeiro em 2010 onde mais de 250 pessoas morreram em decorrência do excesso de chuvas e deslizamentos e afirma que “a necessidade de moradias no Brasil é elevada e, por este motivo muitas famílias constroem casas de forma desordenada em locais de alto risco. Mas se o Estado não sabia onde essas famílias fixaram moradia tinha o dever de saber e removê-las”. (COSTA, 2010, p.100).

É possível concluir que a tutela da posse irá contribuir para moradias legais e protegidas e conseqüentemente para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto do ponto de vista privado quanto do público. Imperioso também é pensar na posse das áreas

¹ O possuidor ou o proprietário que adote um uso adequado e racional da propriedade, que proteja o meio ambiente, que cumpra as relações de trabalho, ou seja, que use um bem de acordo com sua função social, promove os valores do ordenamento jurídico e confere legitimidade à sua situação possessória. (ALBUQUERQUE, 2011, p.163).

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

rurais, que igualmente deve atender a função social cujo escopo é o alcance do desenvolvimento sustentável.² Sobre a posse rural:

Pode-se dizer que da posse e de sua função socioambiental também derivam pretensões positivas de proteção ao meio ambiente. A posse rural é reconhecida nos diversos estatutos que visam à proteção ao meio ambiente, a exemplo do Código Florestal, que define a pequena propriedade rural ou posse rural familiar [...]. O possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada deve recompor, assim como o proprietário, através do plantio, a área de reserva legal ou compensá-la por outra área equivalente, nos prazos legais. Também está obrigado a recompor a vegetação em terras públicas se não houver autorização para a sua exploração ou em desacordo com ela. Da mesma forma, em terras particulares, em se tratando de exploração de florestas. Ao possuidor incumbe não apenas o uso racional dos recursos naturais, mas também a sua fiscalização e está sujeito à responsabilização cível, administrativa e criminal pelos danos ambientais. (ALBUQUERQUE, 2011, p.55-56).

Destarte, não se deve olvidar que o dever é de todos. Se o dever é de todos, caberá responsabilidade civil ambiental tanto do possuidor quanto do Estado. Deste porque é seu dever proteger o meio ambiente e garantir o exercício do direito de moradia, e do possuidor, porque também é titular de um direito que lhe assegura a própria vida. Assim, se o possuidor deteriorar o meio ambiente, arcará com os consectários de sua ação ou omissão causadora de dano. Veja os apontamentos de Ana Rita Vieira Albuquerque:

Assim como a propriedade privada, também a posse pressupõe uma dimensão social e ambiental. Tanto o proprietário como o possuidor, quer de áreas especialmente protegidas, quer daquelas que constituem patrimônio nacional [...] estão sujeitos às restrições gerais de uso impostas por lei, bem como ao ônus de conservar ou recuperar as áreas degradadas. O direito ao meio ambiente como direito e dever de todos gera responsabilidades tanto para o proprietário, como para o possuidor ou mesmo para o mero ocupante. (ALBUQUERQUE, 2011, p.54)

O artigo 186 do Código Civil determina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já o artigo 187 do Código Civil determina que também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O

² A finalidade de legitimação de posse em áreas rurais é efetivar a regularização fundiária por meio da legitimação de posse em áreas devolutas rurais, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar ao garantir domínio suficiente de área para a manutenção dos agricultores e o progresso socioeconômico das famílias beneficiadas. Fonte: <http://www.agricultura.mg.gov.br/institucional/19-conteudo/duvidas-frequentes/65-qual-a-finalidade-da-legitimacao-de-posse-em-areas-rurais>. Acesso em: 04 nov. 2015.

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

artigo 927 do Código Civil pontua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Esses dispositivos legais poderão ser aplicados ao possuidor, uma vez que este é titular de um direito. Assim, o não cumprimento da função socioambiental da posse pode se caracterizar como conduta abusiva de direito, mesmo não sendo a função social da posse positivada de forma explícita. Nos dizeres de Albuquerque: “compreende-se que a previsão constitucional da função social da posse, ainda que de forma implícita, nos termos da normativa inclusiva do artigo 5º, parágrafo 2º, da CRB, ao lado da função social da propriedade, artigo 5º XXIII da CRB, é uma forma de atribuir segurança à posse e traçar novos rumos à nossa história econômica”. (ALBUQUERQUE, 2011, p.53). Imperioso destacar que esta previsão implícita corresponde segurança, mas consentaneamente implica responsabilidade do titular do direito de posse.

Na seara do direito civil comum a responsabilidade por danos, em regra, se consolida de forma subjetiva, ou seja, é necessário a prova de culpa e dolo. Porém, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, a regra é a responsabilidade objetiva, isso se dá pela natureza do bem jurídico tutelado por este ramo do Direito. Explicam as pesquisadoras que:

No Direito Ambiental, sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa, Nesta modalidade de responsabilização, não se perquire o dolo ou a culpa, o que contribui por facilitar a reparação das condutas danosas com a conseqüente proteção do bem ambiental. (BEDRAN; MAYER, 2013, p.48)

Dessa feita, a responsabilidade civil ambiental objetiva encontra-se positivada no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei n. 6.938/81: “§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. (BRASIL, 1981).

O artigo 225 da CRB em seu parágrafo terceiro também determina a responsabilização pelos danos ambientais causados: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.(BRASIL, 1988).

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

Dessa forma, explícitos os dispositivos legais referentes à responsabilização civil ambiental fica claro a necessidade de se atribuir ao possuidor a responsabilização pelos seus atos sejam lícitos ou ilícitos que causem danos ao meio ambiente. Trata-se a responsabilização do possuidor de forma a ratificar a autonomia do instituto da posse, o que implica em condutas positivas e negativas no tocante ao cuidado com o bem. As novas diretrizes constitucionais e civilísticas impõem uma necessária e ampla liberdade no uso e fruição dos bens, mas acoplada a esta liberdade, instaura-se uma mesma dimensão de responsabilidade que se volta para a primazia do bem-estar ambiental coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos estudos propostos é possível concluir que a posse tem enorme relevância jurídica uma vez que se coaduna com a materialidade do postulado do princípio da dignidade da pessoa humana. A evolução do Direito Civil marcada por uma civilística acentuadamente constitucional baseada na fraternidade, encontra igual respaldo nas questões atinentes à posse.

Sua função social é marcada pelo uso e alcance do direito de uso e fruição e se constitui como forma de alcance à uma vida humana digna. O que marca o retorno do Direito Civil como um direito dos cidadãos.

As teses da evolução da posse marcam a necessidade de se construir uma teoria da posse que seja autônoma, objetivando ampliar a sua tutela jurídica tanto individual como coletiva. O que implica em ampliar, também, a responsabilidade do possuidor com o bem em si e com a coletividade atingida pela forma pela qual se efetiva o uso e fruição.

O meio ambiente se insere nesta seara uma vez que a posse será percebida não somente em sua função social, mas também em sua função socioambiental, atenta, pois, à natureza difusa do meio ambiente. O que se coaduna com a ordenação das cidades e do campo, implementada pelas normas que determinam a forma pela qual o seu exercício se dará, devendo-se pautar em condutas de proteção ao meio ambiente.

A justiça socioambiental será aquela que leva em consideração a busca de equidade material na distribuição dos espaços ambientais. Significa dizer que o exercício da posse será amplo e com o devido respeito às normas ambientais, como a proteção de reservas legais e as

POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR

áreas de proteção permanente e, sobretudo, à supremacia do interesse da sociedade frente ao egoístico, diante da colisão entre posse e meio ambiente.

Dessa feita, a justiça socioambiental será verificada na ampliação de áreas com acesso à moradia e à utilização do meio rural de forma profícua, na busca de um Desenvolvimento Sustentável.

A responsabilidade civil do possuidor também constitui instrumento jurídico que viabiliza o desenvolvimento sustentável e que abraça interesses individuais e coletivos, por colaborar para um meio ambiente sadio e equilibrado uma vez que viabiliza o acesso à moradia, mas de forma legal e digna. Trata-se de um novo viés ao instituto da posse, porque ao possuidor será conferido uma gama de responsabilidades e obrigações, advindas do exercício do direito à posse. Trata-se de um efeito lógico e natural ao se conceber autonomia à posse.

Destarte, é possível concluir que a junção entre ambiente, posse e justiça deve se efetivar em prol da construção de um ambiente democraticamente solidário, possível a todos, com qualidade de vida e sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Propriedade Rural, Posse e Meio Ambiente: uma ponderação harmoniosa**. Tese (doutorado em direito civil) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2409>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

**POR UMA JUSTIÇA AMBIENTAL: A PRIMAZIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DE SEU TITULAR**

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em 20 out 2015.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. 128 p.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre, Fabris, 1988. 102 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: volume 5 : direitos reais**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. 988 p.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4.ed. rev., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19 ed. Atual. Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Relacionalidade e Autonomia Privada: o princípio da autonomia privada na pós-modernidade**. Dissertação (mestrado em direito privado) Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2003. 138f.

ROSENVALD, Nelson. Aquisição e Perda da Posse de Bens Imóveis-Estado da Arte. In: **Transformações do Direito na Contemporaneidade: reflexões sobre direito, mercado e sustentabilidade**. Michael César Silva (Org.). Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2015.

SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. A autonomia privada no âmbito das relações contratuais: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito. In: **Elementos de Teoria Geral das obrigações e dos Contratos: por uma abordagem civil-constitucional**. César Fiuza(Org.). 1.ed. Curitiba, PR: CRV, 2012. 558 p.

SOUZA, Leonardo Antônio Galvani de. **Teoria Pós-Moderna da Posse**. Dissertação (mestrado em direito privado) Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2014. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SouzaCHB_1.pdf >. Acesso em: 29 out. 2015.